

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.500, de 2006, na origem), da Deputada Raquel Teixeira, que *acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.*



SF/15428.89075-49

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.500, de 2006, na Casa de origem), de autoria da Deputada Raquel Teixeira.

A proposição pretende inserir dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para assegurar a assistência psicológica, provida por profissional habilitado, a educadores e educandos da educação básica. Para a implementação de medida prevista, o projeto estabelece que sejam consideradas, em especial, “as relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo”.

Nos termos do PLC, a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora destaca a importância da assistência psicológica no processo educacional, tanto no que se refere à melhoria do processo de ensino-aprendizagem quanto na resolução de conflitos no ambiente escolar.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado, o PLC nº 76, de 2011, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à CE pronunciar-se terminativamente sobre a matéria.

À proposição não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, ensino e instituições educativas, como é o caso do PLC nº 76, de 2011.

De fato, o projeto pretende garantir que alunos e professores da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio tenham acesso a assistência psicológica, provida por psicólogo devidamente habilitado. Trata-se de medida tendente a contribuir para a melhoria do processo pedagógico como um todo, uma vez que é indiscutível a importância e a abrangência da atuação dos psicólogos no ambiente escolar.

É na esfera da psicologia que se podem trabalhar diversos aspectos emocionais, cognitivos e sociais que intervêm no cotidiano escolar, de forma a atuar preventiva e resolutivamente em problemas relacionados a dificuldades de aprendizagem e de socialização dos estudantes e a conflitos interpessoais entre alunos e entre esses e o corpo funcional da escola, incluindo o *bullying*.

Além disso, a assistência psicológica pode dar uma contribuição fundamental para o empoderamento e a saúde dos profissionais da educação, que exercem uma atividade apaixonante, porém muito desgastante no plano pessoal. Assim, o apoio psicológico atua em aspectos motivacionais que podem resultar na diminuição do absenteísmo docente e dos afastamentos motivados por questões de saúde mental, como a depressão.

No mérito, portanto, é indiscutível o valor da proposta contida na proposição em análise.



No entanto, julgamos que, do texto original, poderia ser suprimido o parágrafo único do art. 1º, por desnecessário, além de impreciso.

Ademais, o dispositivo a ser inserido ficaria mais bem situado no Capítulo II da LDB, que se refere especificamente à educação básica, e não nas suas disposições gerais, como faz o PLC.

Parece-nos adequado, também, vincular supletivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência psicológica que se pretende prestar nas escolas públicas de educação básica, haja vista a inexistência e até a impossibilidade de estabelecer serviços de psicologia em todas as redes públicas de educação básica. Desse modo, caberia a cada sistema de ensino, de acordo com suas possibilidades, estabelecer se a assistência psicológica prevista seria integrada à própria rede escolar ou se seria prestada por meio da interface com o SUS.

Por fim, por se tratar de projeto de lei de grande repercussão, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis, determina que se estabeleça período de vacância adequado a sua implementação.

No tocante aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, o PLC nº 76, de 2011, não apresenta vícios que impeçam sua aprovação.

A fim de incorporar as modificações sugeridas, de maneira a aperfeiçoar a proposição, apresentamos emenda substitutiva no voto.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011, nos termos da seguinte:

**EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)**

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, DE 2011**

Acrescenta art. 28-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e*



*bases da educação nacional*, para determinar a obrigatoriedade da oferta de assistência psicológica a alunos e docentes da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“**Art. 28-A.** A oferta de assistência psicológica, provida por profissional habilitado, será assegurada a alunos e docentes da educação básica.

*Parágrafo único.* A assistência psicológica a que se refere o *caput* poderá ser prestada supletivamente, no caso dos estabelecimentos de ensino públicos, pelo Sistema Único de Saúde (SUS).”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

